



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1009/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a criação do Programa "Plantando Vida", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto visa instituir o Programa Plantando Vida que consiste na distribuição de mudas de árvores a todas as mães que derem à luz em maternidades ou hospitais públicos. Estabelece, ainda, a possibilidade de adesão de hospitais privados, desde que inscritos perante a Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem a implementação de um programa do Poder Executivo), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que é da iniciativa privativa do Prefeito: "organização administrativa e matéria orçamentária".

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre um programa governamental de menor impacto, sem maiores interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração no seu ornanograma ou seu orçamento, não se caracterizando como "organização administrativa". Não incide, portanto, a vedação referida.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto, é forçoso dizer, possuía alguns pontos que mereciam reparo, como por exemplo, a entrega da muda de planta sem consulta à gestante do interesse de fato em receber a muda, eis que não são todas as pessoas que tem interesse em tal programa ou possuem espaço apto a plantar a muda ou mesmo tempo para realizar o plantio de uma muda de planta.

Esta disposição tinha o potencial de gerar desperdício de recursos públicos, com o envio ao lixo das mudas entregues às mães sem possibilidade de promover o plantio.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/17.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Plantando Vida", a ser implantado por todas as maternidades e hospitais públicos onde se realizem partos.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deste artigo consiste no fornecimento, pela Maternidade ou Hospital, de uma muda de planta de porte arbóreo, a toda mãe, no momento da alta médica pós-parto.

§ 2º Juntamente com a muda, deverá ser fornecido um cartão com informações gerais sobre a planta, sua espécie, para que serve, como e onde poderá ser plantada.

§ 3º As mães deverão ser consultadas antes da entrega das mudas acerca do interesse em de fato promover o seu plantio, a fim de evitar desperdício de recursos do Programa, com o esclarecimento de que se trata de uma escolha voluntária da mãe e que a compra das mudas foi feita com dinheiro público.

§ 4º Os hospitais e maternidade privadas poderão aderir ao Programa de que trata esta lei, inscrevendo-se junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 5º As maternidades e hospitais públicos aderirão ao Programa à medida que permitir sua disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente providenciará o levantamento e a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como o fornecimento das mudas distribuídas pelo Programa.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta leis será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.